

ANO 2013 .....

PROCESSO Nº .....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 110/2013 .....

OBJETO Dá nova redação ao art. 1º da Lei Municipal 4216, de 14 de outubro de 2010, que especifica e dá outras providências, .....

Apresentado em sessão do dia 03/06/2013 .....

Autoria Poder Executivo .....

Encaminhamento às Comissões de .....

Prazo final .....

Aprovado em 10/10/2013 Rejeitado em / / .....

Autógrafo de Lei nº 4603/2013 .....

Lei nº 4650 DE 12 DE JUNHO DE 2013 .....



**Prefeitura de  
Bebedouro**

ADM. 2013/2016



*Unindo esforços, somando competências*

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo

Fone: (17) 3345-9100 [www.bebedouro.sp.gov.br](http://www.bebedouro.sp.gov.br)

## **LEI Nº 4650 DE 12 DE JUNHO DE 2013**

**Dá nova redação ao art. 1º da Lei Municipal n. 4.216, de 14 de outubro de 2010, que especifica e dá outras providências.**

O **Prefeito Municipal de Bebedouro**, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei Municipal n. 4.216, de 14 de outubro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º** *É obrigatória, quando da realização de licitações, modalidade convite, a publicação de seu extrato em jornal de circulação do município ou na Imprensa Oficial Eletrônica do Município, independentemente das demais exigências previstas na Lei Federal n. 8.666. de 21 de junho de 1993.*

**Art. 2º** Os demais artigos da Lei Municipal n. 4.216, de 14 de outubro de 2010, permanecem inalterados.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações próprias, existentes no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 4º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 12 de junho de 2013.

**Fernando Galvão Moura**  
Prefeito Municipal

Publicada na secretaria da Prefeitura a 12 de junho de 2013.

**Ivanira A de Souza**  
Assessor Técnico

**“Deus Seja Louvado”**





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/219/2013 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 11 de junho de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Informo-lhe que na sessão ordinária realizada ontem, dia 10/06, foram aprovados os Projetos de Lei n. 103/2013, de autoria do vereador Paulo Henrique Ignácio Pereira, e n. 104, 105, 108, 109, 110, 112 e 113/2013, todos de autoria do Poder Executivo.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo os Autógrafos de Lei de n. 4598 a 4605/2013.

Atenciosamente,

  
**Angelo Rafael Latorre Daolio**  
**PRESIDENTE**

Excelentíssimo Senhor  
Fernando Galvão Moura  
PREFEITO MUNICIPAL  
BEBEDOURO - SP

*Recibido  
18/06/2013  
Moura*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4603/2013

**Dá nova redação ao art. 1º da Lei Municipal n. 4.216, de 14 de outubro de 2010, que especifica e dá outras providências.**

De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei Municipal n. 4.216, de 14 de outubro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º** É obrigatória, quando da realização de licitações, modalidade convite, a publicação de seu extrato em jornal de circulação do município ou na Imprensa Oficial Eletrônica do Município, independentemente das demais exigências previstas na Lei Federal n. 8.666. de 21 de junho de 1993.

**Art. 2º** Os demais artigos da Lei Municipal n. 4.216, de 14 de outubro de 2010, permanecem inalterados.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações próprias, existentes no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 4º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 11 de junho de 2013.

  
**Angelo Rafael Latorre Daolio**  
**PRESIDENTE**

  
**Luiz Carlos de Freitas**  
**1º SECRETÁRIO**

  
**José Roberto De Rosis Mazzeu**  
**2º SECRETÁRIO**

“Deus Seja Louvado”

010



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei n. 110/2013, de autoria do Poder Executivo.

**Ementa: Dá nova redação ao art. 1º da Lei Municipal n. 4216, de 14 de outubro de 2010, que especifica e dá outras providências.**

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

*Regularidade*

Sala das Comissões, 10 de junho de 2013.

*[Handwritten signature]*  
Paulo Henrique Ignácio Pereira  
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

*[Handwritten signature]*  
José Roberto De Rosís Mazzeu  
PRESIDENTE

*[Handwritten signature]*  
Juliano Cesar Rodrigues  
MEMBRO

009



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei n. 110/2013,  
de autoria do Poder Executivo.

**Ementa: Dá nova redação ao art. 1º da Lei Municipal n. 4216, de 14 de outubro de 2010, que especifica e dá outras providências.**

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de *legalidade e constitucionalidade*.....

Sala das Comissões, 10 de junho de 2013.



**Lucas Gibin Seren**  
**RELATOR**

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.



**Fernando José Piffer**  
**PRESIDENTE**



**José Baptista de Carvalho Neto**  
**MEMBRO**

008



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei n. 110/2013, de autoria do Poder Executivo.

**Ementa: Dá nova redação ao art. 1º da Lei Municipal n. 4216, de 14 de outubro de 2010, que especifica e dá outras providências.**

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

*Regularidade*  
.....  
.....

Sala das Comissões, 06 de junho de 2013.

*Elias*  
**Tiago Bosco de Souza Elias**  
**RELATOR**

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

*Nasser*  
**Nasser José Delgado Abdallah**  
**PRESIDENTE**

*Luiz Carlos de Freitas*  
**Luiz Carlos de Freitas**  
**MEMBRO**

007



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

**PROJETO DE LEI Nº 110/2013:** Dá nova redação ao art. 1º da Lei Municipal nº 4.216, de 14 de outubro de 2010, que especifica e dá outras providências.

## PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico – Legislativo (Resolução 74/2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, o qual dá nova redação ao artigo 1º, Lei Municipal nº 4.216, de 14 de outubro de 2010 e isto para possibilitar que os EXTRATOS das licitações na modalidade CONVITE sejam publicados alternativamente na Imprensa Oficial Eletrônica do Município.

Isto posto, passo a dar meu parecer.

## EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

### DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I e II, no que concerne a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local e em suplementar a legislação federal e estadual no que couber, de tal modo que notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente PROJETO DE LEI.

Ademais, a Constituição Federal em seu artigo 37, caput e inciso XXI, estabelece que a administração pública direta e indireta, obedecerá, dentre outros, ao **princípio da publicidade**, nos seguintes termos:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Nestes termos, resta claro que o princípio da publicidade é, de acordo com a Constituição Federal, um dos princípios que deve obrigatoriamente ser respeitado pela Administração Pública. A utilização da Imprensa Oficial Eletrônica do Município atende essa finalidade.

## DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

Reforça a competência do município para legislar sobre o assunto em tela o artigo 11, XXIII, que rezam:

“Deus seja louvado”

006



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

**Artigo 11** - *Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

**XXIII** - *dispor sobre licitação e contratos, respeitadas as normas gerais editadas pela União.*

DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 - Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública.

A Lei de Licitações, disciplina o assunto em seu artigo 3º, onde diz que a licitação será processada e julgada de acordo com, entre outros, o **princípio da publicidade** e no artigo 21, onde diz que os avisos contendo os resumos das concorrências e das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, deverão ser publicados com antecedência, e especifica em seus incisos onde deverão se dar tais publicações. Assim, resta claro, mais uma vez, a necessidade de se dar ampla divulgação das licitações, pois, a ilustre Maria Adelaide de C França, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, editora Saraiva, pg. 6, ensina do seguinte modo, sobre o objetivo da licitação, que será alcançado através da observância, dentre outras coisas, da ampla publicidade da licitação:

*“O objetivo da licitação é o de proporcionar à Administração meios para, ao instaurar a competição entre os licitantes, assegurar a seus administrados a possibilidade de disputarem a participação nos negócios do Governo e receberem o mesmo tratamento jurídico, sem discriminação, obedecendo somente aos preceitos do edital.”*

Outro aspecto deve ser notado é o artigo 146, que reza:

*Art. 146. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, bem como suas autarquias e fundações, as empresas públicas e as sociedades de economia mista de que tratam o art. 1º e seu parágrafo único, enquanto não editarem seus instrumentos próprios de licitação e contratos, reger-se-ão pelas normas constantes do Título II desta Lei.*

Sendo assim, resta que o Município pode estabelecer suas próprias normas com relação às licitações, desde que não contrárias à Lei 8.666/93.

Na espécie, portanto, não há qualquer vício de COMPETÊNCIA ou de LEGALIDADE que possa desnaturar a iniciativa do presente PROJETO DE LEI.

É o meu parecer, s.m.j..

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 03 de junho de 2013.

Antonio Alberto Camargo Salvatti  
Assistente Jurídico Legislativo  
OAB/SP 112.825.

*“Deus seja louvado”*

005



Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 23 de maio de 2013.  
OEP/521/2013/is

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e proceda a aprovação do projeto em apreço.

As referidas alterações se fazem necessárias tendo em vista a celeridade das publicações, haja vista, a possibilidade de fazê-las diariamente, trazendo com isso antecipação na contagem dos prazos estabelecidos por lei, bem como economia aos cofres públicos, tendo em vista o grande número de certames realizados mensalmente pelo Setor de Licitações.

Atenciosamente.



**Fernando Galvão Moura**  
**Prefeito Municipal**

**A Sua Excelência o Senhor**  
**Angelo Rafael Latorre Daolio**  
**Presidente da Câmara Municipal**  
**Bebedouro-SP.**

“Deus seja Louvado”



**PROJETO DE LEI Nº 110 /2013**

**Dá nova redação ao art. 1º da Lei Municipal 4216 de 14 de outubro de 2010, que especifica e dá outras providências.**

**O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprova a seguinte Lei:**

**Art. 1º** O art. 1º da Lei Municipal 4216 de 14 de outubro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º** -“É obrigatória, quando da realização de licitações, modalidade convite, a publicação de seu extrato em jornal de circulação do município ou na Imprensa Oficial Eletrônica do Município, independentemente das demais exigências previstas na Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993.”

**Art. 2º** Os demais artigos da Lei Municipal 4216 de 14 de outubro de 2010, permanecem inalterados.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações próprias, existentes no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 4º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 23 de maio de 2013.

**Fernando Galvão Moura**  
Prefeito Municipal

**APROVADO P/ UNANIMIDADE**

EM 10 / 06 / 13

**Angelo Rafael Latorre Daolio**  
PRESIDENTE

**“Deus seja Louvado”**



## Prefeitura Municipal de Bebedouro

Estado de São Paulo

Divisão de Despesas - Setor de Licitação

Praça José Stamato Sobrinho, nº 45 - Centro - Bebedouro/SP. - Cep. 14.701-900

Fone/Fax: (17) 3345 9116

E-mail: licitação@bebedouro.sp.gov.br

Site: www.bebedouro.sp.gov.br

216/2013 - OISL

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, quinta-feira, 22 de Maio de 2013.

Prezado Senhor:

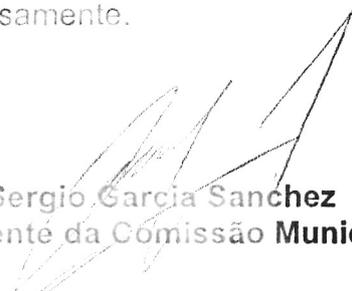
Pelo presente, solicito de Vossa Excelência para que nos termos legais proceda alteração do Artigo 1º. da Lei nº 4216 de 14 de Outubro de 2010, para que passe a ter a seguinte redação:

***“Artigo 1º. É obrigatória, quando da realização de licitações, modalidade convite, a publicação de seu extrato em jornal de circulação do município ou na imprensa oficial eletrônica do município, independentemente das demais exigências previstas na Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993”.***

Tal alteração se faz necessário tendo em vista a maior celeridade das publicações, haja visto a possibilidade de se fazer-las diariamente, trazendo com isso antecipação na contagem dos prazos estabelecidos por lei, bem como economia aos cofres públicos, tendo em vista o grande numero de certames realizados mensalmente pelo Departamento.

Sem mais para o momento, antecipo meus agradecimentos,

Atenciosamente.



**Paulo Sérgio Garcia Sanchez**  
**Presidente da Comissão Municipal de Licitação**

Ao  
Exmo. Sr. Dr.  
Fernando Galvão Moura  
Prefeito Municipal de Bebedouro  
Nesta.



**LEI Nº 4216 DE 14 DE OUTUBRO de 2010**

**Dispõe sobre a publicação prévia de extrato das licitações modalidade convite e dá outras providências.**

**O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:**

**Art. 1º É obrigatória, quando da realização de licitações modalidade convite, a publicação de seu extrato em jornal de circulação no município, independentemente das demais exigências previstas na Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993.**

**Parágrafo Único. A publicação deverá ser feita com antecedência mínima de 05 (cinco) dias corridos, contados da abertura das propostas.**

**Art. 2º Qualquer fornecedor ou prestador de serviços que, uma vez cadastrado na correspondente especialidade, manifestar seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas, poderá participar da licitação, conforme previsto no art. 22, § 3º, parte final, da Lei Federal n. 8.666/93.**

**Art. 3º É anulável, se assim declarado por quem de direito, e não gerará, então, efeito em tempo algum, a licitação modalidade convite realizada em desacordo com esta lei.**

**Art. 4º O extrato a que refere o art. 1º desta lei mencionará, entre outros:**

- I - os bens e serviços objeto da licitação modalidade convite;**
- II - as exigências legais para a habilitação, quando for o caso;**
- III - a data, local e horário de abertura de envelopes.**

**Art. 5º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações próprias, existentes no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.**

**Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

**Prefeitura Municipal de Bebedouro 14 de outubro de 2010.**

**João Batista Bianchini**  
**Prefeito Municipal**

**Publicada na Secretaria da Prefeitura a 14 de outubro de 2010.**

**Ivanira**  
**Escrituraria**